



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição Medida Provisória 897, de . .2019			
Autor NELSON BARBUDO				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/19541.23556-12

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 41 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 41. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 24.

§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extractivos.

§2º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extractiva, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título.” (NR)

.....
“Art. 25.

.....
§ 4º

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

- a) investidor não residente, observado o disposto no § 5º deste artigo;*
 - b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento; ou*
 - c) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente.” (NR)*
-

“Art. 26.

§ 1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.
§ 2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente vinculada a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5º deste artigo; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de LCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de LCA com variação cambial." (NR)

"Art. 27.

.....

§ 3º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.

§ 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a

elelos vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou das LCA da mesma série.” (NR)

“Art. 37.

*.....
§ 3º*

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º; ou

b) investidor residente qualificado, conforme definido em regulamento.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca da emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.

§ 5º É elegível para cumprimento do direcionamento de recursos originários de emissão de LCA a aquisição, por instituição financeira, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios provenientes de negócios no âmbito das atividades agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extractiva, desde que realizados entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título.

“Art. 38.

Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:

I - na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou

II - junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos.” (NR)

“Art. 42.

Parágrafo único. São isentos do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelos títulos que trata o caput

CD/19541.23556-12

deste artigo, quando emitidos com cláusula de variação cambial.” (NR)

“Art. 44-A. É permitida a revolvência dos direitos creditórios que lastreiam o CDCA, a LCA e o CRA nas situações em que o ciclo de desenvolvimento da atividade agropecuária dos produtos e insumos vinculados ao título não permita que, na sua emissão, sejam vinculados direitos creditórios com prazos compatíveis ao vencimento do mesmo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se revolvência a aquisição de novos direitos creditórios do agronegócio com a utilização dos recursos provenientes do pagamento dos direitos creditórios originais vinculados à emissão.

§ 2º O Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências, poderão regulamentar o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a obtenção de recursos financeiros para o agronegócio, o governo editou a Medida Provisória 221/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que criou cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Esses títulos ajudaram a carrear recursos financeiros para o setor rural, em especial a LCA, cuja emissão é exclusiva de instituições financeiras, conta com isenção tributária e a sua utilização em operações de crédito rural está regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Em 2016, em mais uma ação buscando ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio, e dado o grande interesse de investidores externos, a MP nº 725, de 11 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.331, de 1º de setembro de 2016, possibilitou a emissão de CDCA e de CRA indexados em moeda estrangeira.

Dessa forma, os Poderes Executivo e Legislativo têm buscado aprimorar o arcabouço legal com vistas a facilitar os negócios com títulos de crédito no setor agropecuário. No entanto, alguns ajustes adicionais ainda são necessários. Assim, esta emenda propõe alterar e aprimorar vários dispositivos da Lei nº 11.076, de 2004, que tratam do CDCA, do CRA e da LCA, com vistas a facilitar a emissão dos títulos de crédito, a operacionalização das transações no mercado nacional, inclusive com os preços referenciados em moeda estrangeira, e a dinamização do fluxo financeiro do setor.

No caso do CDCA e do CRA, parte das propostas de alteração previstas nesta emenda visa clarificar o texto da Lei, de modo a tornar mais explícita a necessidade do CMN regulamentar a emissão desses títulos, por se tratar de tema que envolve



CD/19541.23556-12

atribuições daquele Conselho.

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, as despesas da União foram limitadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com impacto na equalização supracitada, e os recursos da emissão dos títulos de crédito do agronegócio podem suprir parte da necessidade de financiamento do setor rural.

Caso esta proposta seja aprovada, em pouco tempo os resultados poderão ser observados e os agricultores brasileiros beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT

CD/19541.23556-12